

LADS

Sessão de 21 de maio de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.230

Recurso nr. : 73.939- PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente : CAFE CORINGA LTDA.

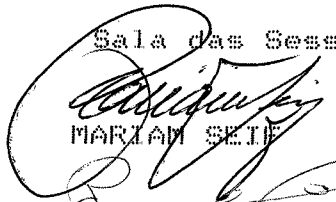
Recorrida : DRF EM MACEIO - AL.

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

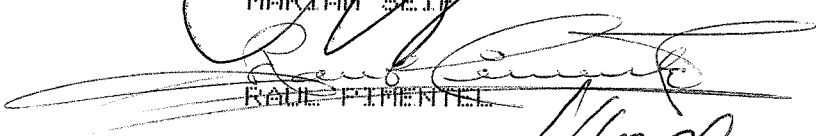
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFE CORINGA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL FIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

PROCESSO NR. 13421-000.007/88-82

Acórdão nr. 101-85.230

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 13421-000.007/88-82

RECURSO NR.: 73.939

ACORDÃO NR.: 101-85.230

RECORRENTE : CAFE CORINGA LTDA.

RELATÓRIO

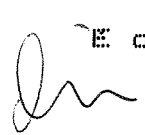
CAFE CORINGA LTDA., com sede em Arapiraca-AL, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Maceió-AL, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica dos exercícios de 1983 a 1985 (PIS/DEDUÇÃO), como base no art. 3o. da Lei nr. 07/70, letra "a", parágrafo 1o., acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 13421-000.004/88-94, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08/35, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera como processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 58/60 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, o mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 63/71 o tempestivo Recurso parra este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO NR. 13421-000.007/88-82

ACORDÃO NR. 101-85.230

V O I O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

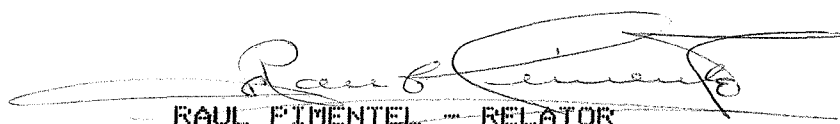
Examinando o Recurso nr. 103.642, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 13421-000.004/88/94, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-85.017, de 27.04.93, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento integral.

No caso trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 21 de maio de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR

